



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
5ª Vara Mista de Guarabira  
Rua Solon de Lucena, 55, Centro, Guarabira - PB - CEP: 58200-000  
Tel.: (83 ) 3271-3342 6601; e-mail: gua-vmis05@tjpb.jus.br  
WhatsApp 83 9 9142 5290



PROCESSO: 0000427-62.2011.8.15.0181

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

EXECUTADO(S): JOSUE BENICIO DE PONTES, Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA - PB 9 2 7 3

#### TERMO DE PENHORA

(ART. 845, § 1º C/C ART. 838 DO CPC)

Aos 4 de julho de 2025, na 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, tendo como Juiz de Direito titular, Dra. KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO e (FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES), Técnico Judiciário, sendo aí, em cumprimento à decisão id 114003480, proferida nos autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111), processo PJE 0000427-62.2011.8.15.0181, tendo como exequente(s) EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

, e como executado(s) JOSUE BENICIO DE PONTES, Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA - PB9273, procedeu-se, nos termos do art. 845, § 1º do CPC[1], à lavratura do TERMO DE PENHORA do(s) bem(es) de propriedade do(s) executado(s), descritos a seguir:

HONDA/POP100 - QFK6385 PB

JTA/SUZUKI EN125 YES - NPX7429 PB

Fica, por ora, o proprietário/possuidor do(s) bem(ns) como depositário, por força do art. 838, IV, do CPC[1], c/c art. 159 e seguintes do CPC[2], até posterior deliberação deste juízo. Do que para constar, mandou lavrar o presente termo que, lido, achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente pelo MM Juíza de Direito, Dra KÁTIA DANIELA DE



ARAÚJO. Eu, (FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES), Técnico Judiciário, o digitei.

Guarabira (PB), 4 de julho de 2025

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito

assinatura eletrônica

[1] Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

[2] Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

[3] Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo.

